

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL – Pregão eletrônico nº 037/2020 – PA 2020/9089

DESPACHO

Maceió/AL, 28 de outubro de 2020

Sr Pregoeiro,

Sobre os pontos elencados pela ELEMAC ELEVADORES LTDA – EPP empresa registrada no CNPJ nº 04.72.126/0001-20, temos a esclarecer:

a) Alteração do item 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (DOCUMENTOS COMPROBATORIOS) com a retirada dos profissionais Eng.º Eletricista e Arquiteto registrados no CREA/AL ou CAU em todos os itens que houver citações como Manutenção e Instalação de elevadores, Atestados de Responsabilidade Técnica (ART e RRT), Certidão de Acervo Técnico (CAT) por ser totalmente ILEGAL a citação de Eng.º Eletricista e Arquiteto, contrariando as Normas de competência profissional estabelecidas pelo sistema CONFEA /CREA.

Em que pese a impugnante ter mencionado que as atividades relativas a elevadores, conforme a Decisão Normativa nº 36/1991 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), sejam de responsabilidade somente do profissional de nível superior da área de Engenharia Mecânica, tem-se que isso não é verdadeiro. A referida Decisão Normativa descreveu, “1. Das atividades relativas a elevadores e escadas rolantes: 1.1. As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA”. E, continua: “2. Das atribuições. 2.1. Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1”. Assim, entendemos que a manutenção de elevadores somente será executada sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo habilitado (ou empresa habilitada) e registrado no CREA, e que os profissionais de nível superior da área “mecânica” estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de manutenção de elevadores, mas não somente e exclusivamente eles, como a impugnante quer fazer crer.

De acordo com a RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Entendemos que elevadores são máquinas elétricas e mecânicas, pois seu funcionamento dependem de um do outro, não cabendo portanto a este órgão contratante excluir do profissional a atribuição técnica a ele autorizada por mera interpretação restritiva.

No entanto, conforme RESOLUÇÃO N° 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, do CAU – Conselho de Arquitetura e urbanismo do Brasil, não fazem parte da lista de atribuições serviços técnicos em equipamentos do tipo Elevador, **portanto cabe uma ERRATA excluindo-se a possibilidade deste profissional se apresentar como responsável técnico para esta atividade, assim como exclusão de registros no CAU.**

b) Retirada do Edital o item 6.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE por ferir o princípio licitatório ao requisitar documentos além daqueles estabelecidos entre os art. 27 e 31 da Lei 8.666/92.

Resposta: **Sem necessidade de alteração.**

O Termo de referência traz a obrigação de pagamento apenas àqueles funcionários que realizarem a manutenção de elevadores neste contrato, os quais estão expostos a atividade periculosa, e não de forma generalizada a todos funcionários da empresa.

A empresa deverá providenciar PPRA onde descreva os riscos e respectiva medidas mitigadoras que eliminem por completo todas as possibilidades de choque elétrico, risco de componentes mecânicos móveis e de queda de altura (NR10, NR12 e NR35).

Sobre itens a serem observados na NR10:

10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

10.4.2 Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros

agravantes, adotando-se a sinalização de segurança.

10.6.1 As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que atendam ao que estabelece o item 10.8 desta Norma.

10.6.1.1 Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR.

Sobre itens a serem observados na NR16:

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Anexo 4 – NR16:

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou **equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC**, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

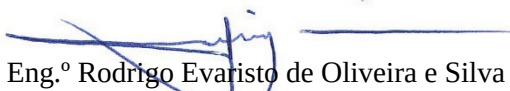
2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;

Nesse item 2.a, cabe observar que a desenergização da alimentação dos elevadores inviabiliza diversas etapas da manutenção dos mesmos, tendo em vista que se faz necessário teste de diversos componentes que usam o insumo energia elétrica para seu devido funcionamento.

O valor equivalente a esse pagamento faz parte da composição de custo, ou seja, a empresa será remunerada por tal adicional, não havendo majoração de custos a ela.

Cordialmente,


Eng.º Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Analista Judiciário Especializado
Mat. TJ 93081-4